

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: UMA ANÁLISE DO RELATÓRIO NOSSO FUTURO COMUM E A INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Aline Aparecida Santos Costa Peghini¹

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug²

O bem próprio não pode existir sem o bem comum, ou o homem não seria naturalmente social; o bem-comum é um caminho, meio indispensável para alcançar o bem particular, e, quanto maior a plenitude do bem comum, maiores facilidades terão os membros para realizar o bem próprio. Quem busca o bem comum, busca, por consequência, seu próprio bem.

Santo Agostinho

¹Mestranda em Direito, pela Universidade Nove de Julho - Uninove. Especialista em Direito do Consumidor na experiência do Tribunal de Justiça da União Europeia e na Jurisprudência Espanhola, pela Universidade de Castilla-La Mancha, Toledo/ES (2018). Especialista em Direito Civil e Processo Civil, pela Escola Paulista de Direito - EPD (2012). Graduada em Direito, pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2006). Advogada. Vinculada a Universidade Nove de Julho – Uninove.

² Possui doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). É advogada e atualmente é professora da graduação e do mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho. Membro do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio e arbitra da FECOMERCIO arbitral e do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP - CONSEA. Titular da Cadeira n. 77 da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Membro do Conselho de Gestão da Secretária de Justiça da Prefeitura de São Paulo. Membro da Comissão de Reforma Política da OAB/SP e da Comissão Temporária para Estudos da proposta da PEC para a alteração dos critérios de indicação para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e da Comissão de Reforma Política do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP. Foi integrante da Vigésima turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (2013-2015). Coordenadora da Comissão de Assuntos Constitucionais da Associação de Direito de Família e das Sucessões- ADFAS. Membro da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa - CJLP. Vinculada a Universidade Nove de Julho – Uninove.

Resumo: Presente artigo tem como objetivo analisar a importância e a influência do Relatório Nosso Futuro Comum na Constituição Federal de 1988 como o atendimento da função social da propriedade. Para tanto, foi verificada a evolução das Constituições, a finalidade da propriedade, a aplicação da função social, a evolução do conceito de meio ambiente sustentável às futuras gerações, o Relatório Brundtland, e por fim, os arts. 225 e 170, da CF/88 e a função social da propriedade. Para alcançar os objetivos pretendidos, utilizou-se dos métodos de abordagem hipotético-dedutivo e, quanto ao procedimento, análise documental e bibliográfica, de doutrina e jurisprudência.

Palavras-Chave: Função Social Da Propriedade; Relatório Brundtland; Meio Ambiente

THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY: AN ANALYSIS OF THE REPORT OUR COMMON FUTURE AND THE INFLUENCE ON THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Abstract: This article aims to analyze the importance and influence of the Report Our Common Future in the Federal Constitution of 1988 as the service of the social function of property. To that end, the evolution of the Constitutions, the purpose of ownership, the application of the social function, the evolution of the concept of a sustainable environment for future generations, the Brundtland Report, and lastly, arts. 225 and 170 of CF / 88 and the social function of property. In order to achieve the intended objectives, we used hypothetical-deductive methods and, in terms of procedure, documentary and bibliographic analysis, doctrine and jurisprudence.

Keywords: Social Function of Property; Brundtland Report; Environment

Sumário: Introdução, 1. Noção basilar acerca da função social da propriedade, 2. Propriedade e função social na Carta Política de 1988, 3. Constituição Federal de 1988, arts. 225 e 170, liame entre o Relatório Nosso Futuro Comum e a função social da propriedade, Considerações finais, Referências

INTRODUÇÃO



avia previsão antes da Constituição Federal de 1988 acerca da função social da propriedade, contudo, esta, após a promulgação da referida Carta Política passou a integrar à própria propriedade como uma garantia constitucional fundamental qual busca uma propriedade justa, vinculada a um cunho social, com fito a equilibrar diferenças sociais.

A propriedade tinha um prisma privatista, contudo, hodiernamente deve prover o dever jurídico de agir em vista do interesse coletivo, e assim, exercer a função social voltada ao interesse do bem comum. A ordem jurídico-constitucional, tem como parte integrante da propriedade privada a função social?

A Constituição Federal promulgada em 1988 sofreu influência do Relatório Nosso Futuro Comum - Relatório Brundtland, qual abrangeu garantir às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de progresso e vida das gerações futuras, bem como, cancelar fundamentalmente a função social da propriedade.

Para alcançar os objetivos pretendidos, utilizou-se dos métodos de abordagem hipotético-dedutivo e, quanto ao procedimento, análise documental e bibliográfica, de doutrina e jurisprudência.

1. NOÇÃO BASILAR ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Ao analisar o estudo do conceito da função social da propriedade³, verifica-se a existência de alguns implicadores, como a semântica das palavras função e social, haja vistas ambas apresentam diversos sentidos nos ramos da ciência do direito, destarte, o próprio ordenamento jurídico-constitucional elencou o presente princípio, contudo, deixou de abalizar os seus elementos constitutivos⁴. Para certa parcela da doutrina, a função social trata de uma norma constitucional programática, qual recai ao legislador sistematizar referido princípio fundamental.

Dentre estes doutrinadores, Arruda Alvim⁵ entende que:

“(...) a função social deve ser efetivada por lei (“reserva de lei”), por isso, ainda, constitui-se num critério para o legislador ao disciplinar o direito de propriedade, critério esse que encontra limites na própria garantia constitucional o direito de propriedade.”

Inicialmente, trataram acerca da função social São Tomás de Aquino⁶, Leon Duguit e Augusto Comte, a Ciência

³ “A palavra *função* vem do latim *functio, functionis*, que quer dizer trabalho, exercício cumprimento, execução liga-se ao verbo latino *fungi*, que significa cumprir, executar, desempenhar uma função”. NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon ; Ribeiro de Oliveira, Andrea Leite. *Função social da propriedade e da posse*. In: NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, et. al. *Função social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 48.

⁴ NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon ; Ribeiro de Oliveira, Andrea Leite. *Função social da propriedade e da posse*. In: NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, et. al. *Função social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 48.

⁵ ALVIM, Arruda. *O Livro do Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, [s.d.], obra não publicada, p. 289.

⁶ “São Tomás de Aquino (século XIII) também pensou a propriedade com traços sociais, na obra *Suma Teológica*, argumenta que “a posse dos bens exteriores não é natural ao homem”, está sujeita ao poder divino enquanto que ao homem lhe é dado o direito natural de usar “para sua utilidade, como se, para ele fossem feitos”. Aquino prevê que é lícito que o homem possua os bens exteriores como se fossem próprios, justificando que os bens como próprios seriam mais bem geridos, cuidados; e promoveria a paz entre os homens diante dos constantes conflitos “entre os que têm posses comuns e indivisíveis”. São Tomás de Aquino (2012, p. 155-158, apud, MOREIRA ABREU, Natasha Gomes, 2016). MOREIRA ABREU, Natasha Gomes. *O mapeamento conceitual da propriedade e sua função social*. In: PAE KIM, Richard, MA-FRA, Tereza Cristina Monteiro. *Direito Civil Constitucional*. XXV Encontro nacional do CONPEDI - BRASÍLIA/DF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 250. Disponível

Jurídica inicialmente, ligava a ideia da função social ao atendimento de um interesse público⁷ / ⁸. Assim, passa a expor de forma abreviada a evolução da função social da propriedade perante as Cartas Magnas que regeram o país⁹.

em:

<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/kvg8f9o7/Aee4sF54BH85biN1.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

⁷ “A teoria de Léon Duguit, influenciada por perspectivas em voga entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX, é vista hoje como a base para a função social da propriedade cunhada na Constituição de 1988. Desde a Constituição de 1934, a partir de uma tal disseminação de suas ideias que o alçou à classificação de pai da função social, o autor estaria presente no embasamento do conceito jurídico, destinado a condicionar a propriedade. Tendo em vista o passado colonial e escravocrata brasileiro, de economia baseada em latifúndios de monocultura, em que a terra influenciaria na quantidade de poder que poucos acumulariam, a função social, como elemento da estrutura da propriedade ou como limitador, aparece como parte da defesa de uma tese progressista de distribuição da riqueza, com vistas à diminuição da desigualdade. O que aqui se verificou, contudo, foi que a teoria de Duguit é pouco compreendida, posto que seu pensamento sobre a propriedade não pode ser desvinculado da sua concepção da teoria do direito e das influências que recebeu. A defesa de uma ciência positiva do direito (diversa do positivismo jurídico a que se opunha) e da solidariedade social em contraposição a direitos inerentes ao indivíduo não desembocam na fragilização da propriedade privada, mas sim na sua fortificação. Os direitos-deveres, se bem observados, implicam na defesa coletiva daquilo que acresce à riqueza comum sem deixar de ser privada. Ou seja, o combate aos direitos inerentes do homem e ao jusnaturalismo não fornece elementos para uma crítica do individualismo proprietário conforme se buscou estabelecer na doutrina civilística brasileira. E muito menos aponta para uma sociedade que busque reduzir desigualdades, pois para Duguit os homens não 426 são e não serão iguais. Tão fácil, em sua concepção, é a verificação das diferenças que nem mesmo seria válido o esforço de encontrar sua raiz”. THIAGO MALDANER, Alisson; SOARES DE AZEVEDO, Fatima Gabriela. *León Duguit e a função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro uma abordagem crítica na perspectiva da história do direito*. In: SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. *História do direito*. XXIV Encontro nacional do CONPEDI – UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p.426-427. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/405y7512/pwYDAX1whP0Pqf36.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

⁸ Augusto Comte “leva o ponto de vista social em oposição à noção de direitos individuais”. Augusto Comte (1978, apud, Rochelle Jelinek). JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Trabalho de conclusão de curso (Dissertação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2006. p. 10. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

⁹ NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon ; Ribeiro de Oliveira, Andrea Leite. *Função social da propriedade e da posse*. In: NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme

As Constituições de 1824 e de 1891 declararam o direito de propriedade plena, com ressalva à desapropriação por necessidade ou utilidade social; na Constituição de 1934 surgiu expressamente a menção à atividade do proprietário, dispôs acerca da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, da usucapião *pro labore* e da ocupação temporária da propriedade particular, além do dirigismo econômico; na Constituição de 1937, houve a garantia do direito de propriedade, reproduziu a usucapião *pro labore*, e, limitou o intervencionismo estatal no domínio econômico para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção, no interesse da nação; na Constituição de 1946 reproduziu algumas disposições anteriores, e introduziu a desapropriação por interesse social, como função social, o uso da propriedade condicionada ao bem-estar social, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos, ademais restou autorizada a intervenção no domínio privado em favor da sociedade e condicionou a uma finalidade social o exercício do direito de propriedade¹⁰.

Desde então houve a instrumentalização do princípio da função social da propriedade, como a Lei n.º 4.132/62 qual engendrou hipóteses de desapropriação por interesse social como forma de promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar seu uso ao bem-estar social; a Emenda Constitucional n.º 10 viabilizou a desapropriação de terras rurais com fim de reforma agrária mediante indenização com títulos da dívida pública; a Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra) qual consignou regras e metas a fim de implementar a função social da propriedade rural, reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura¹¹.

Calmon, et. al. *Função social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 48.

¹⁰ JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Trabalho de conclusão de curso (Dissertação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2006. p. 10. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

¹¹ JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Trabalho de conclusão de curso (Dissertação) -

A Constituição promulgada de 1967 limitou o direito de propriedade, tratou acerca da desapropriação por necessidade, a utilidade pública ou interesse social mediante prévia e justa indenização e o direito de uso da propriedade particular em caso de perigo iminente assegurada indenização posterior assim, limitar o direito de propriedade¹². A Emenda Constitucional n.º 01 de 1969 previu a função social da propriedade como sendo um dos princípios da ordem econômica e social, além de manter a desapropriação de propriedade rural para fins de reforma agrária¹³.

Resta superada a separação entre direito público e direito privado, conforme apontamentos de Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹⁴:

“A evolução da Ciência Jurídica, entretanto, fez com que essa divisão entre direito público e direito privado ficasse ultrapassada, não mais devendo ser feita. Ademais, a introdução da função social em um ordenamento jurídico que reconhece e garante a propriedade privada implica a superação dessa contraposição entre o público e privado. A propriedade passou a ter um sentido social, e não mais apenas individual, estando destinada à satisfação de exigências de cunho social.”

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2006. p. 10. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

¹² MOREIRA ABREU, Natasha Gomes. *O mapeamento conceitual da propriedade e sua função social*. In: PAE KIM, Richard, MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. *Direito Civil Constitucional*. XXV Encontro nacional do CONPEDI - BRASÍLIA/DF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 257/258. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/kvg8f9o7/Aee4sF54BH85biN1.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

¹³ MOREIRA ABREU, Natasha Gomes. *O mapeamento conceitual da propriedade e sua função social*. In: PAE KIM, Richard, MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. *Direito Civil Constitucional*. XXV Encontro nacional do CONPEDI - BRASÍLIA/DF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 257/258. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/kvg8f9o7/Aee4sF54BH85biN1.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

¹⁴ NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon ; Ribeiro de Oliveira, Andrea Leite. *Função social da propriedade e da posse*. In: NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, et. al. *Função social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 49.

Coaduna Guilherme Calmon Nogueira da Gama, ao citar José Diniz de Moraes¹⁵:

“função é a satisfação de uma necessidade (...) por meio de um poder jurídico atribuído a uma pessoa, física ou jurídica, pública ou privada. Haveria, assim, certos interesses que são protegidos de forma especial, impondo obrigações e deveres jurídicos aos particulares, de modo que a sociedade é favorecida ou protegida, sem se tornar uma função exclusivamente pública, nem uma função individual pura e simples. Seria o interesse social, satisfeito pela função social que incide sobre direitos.”

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a função social sofria restrições quanto à aplicação, uma restrição ao direito de propriedade, entretanto, esta, passou a integrar à propriedade com a aprovação da Carta Magna de 1988, há inúmeras outras definições e aplicações para a função social, todavia, depreende incontestavelmente como uma garantia constitucional fundamental que por meio de legislações infraconstitucionais busca uma propriedade justa, vinculada ao cunho social, com fito a equilibrar diferenças sociais apresentadas pelo momento pós-industrial¹⁶.

2. PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL NA CARTA POLÍTICA DE 1988

Em que se pese a evolução da função social frente à propriedade, imperioso destacar neste momento a norma positivada como garantia fundamental, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos incisos XXII “é garantido o direito de propriedade”; e

¹⁵ José Diniz de Moraes (1999, p. 98, apud, NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, p. 49) NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon ; Ribeiro de Oliveira, Andrea Leite. *Função social da propriedade e da posse*. In: NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, et. al. *Função social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 49.

¹⁶ PEGHINI, Cesar Calo. *A função social da propriedade no Código Civil e na Constituição Federal*. Revista Forense, v. 404, p. 43-105, 2009.

XXIII “a propriedade atenderá a sua função social”. Ademais, no artigo 3º, a Carta Magna trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Destarte, resta cristalino que a função social da propriedade supera as garantias Constitucionais, em verdade trata de um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático Brasileiro, pois, equaliza o princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I, qual objetiva “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Ao constituir como objetivo maior da Carta Magna uma sociedade livre, justa e solidária, visa entre outros objetivos proporcionar a Democracia, além de concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; assim, o Estado Brasileiro, constituído pelo poder Executivo, Legislativo e Judiciário, deve programar políticas que visem garantir estes objetivos, inclusive o cumprimento da função social da propriedade, igualmente previsto¹⁷.

Outrossim, a função social da propriedade embora expressamente prevista esta, não foi conceituada, bem como, sua regulamentação e aplicabilidade está distribuída na Magna Carta. Neste sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹⁸ transcreve:

“A Constituição Federal de 1988 expressou, em seu art. 5º, XXIII, a ideia de que a propriedade deve atender a sua função social. Sua regulamentação, entretanto, encontra-se espalhada em outros dispositivos da Magna Carta. Como foi visto, não há qualquer dispositivo constitucional fornecendo o conceito da função social da propriedade.”

¹⁷ PEGHINI, Cesar Calo. *A função social da propriedade no Código Civil e na Constituição Federal*. Revista Forense, v. 404, p. 43-105, 2009.

¹⁸ NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon ; Ribeiro de Oliveira, Andrea Leite. *Função social da propriedade e da posse*. In: NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, et. al. *Função social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 55.

O artigo 23, III, da CF/88 a fim de guardar a função social da propriedade, delega como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Enquanto que o artigo 21 *caput*, e, inciso XX, estabelece competência à União acerca das diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Ademais há competência do Município para tratar do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, no art. 30, *caput* e inciso VIII, além de delegar a ele a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual, no IX, do art. 30, CF/88¹⁹.

Em continuidade está nos artigos 182 e 186, da CF/88²⁰,

¹⁹ Art. 23, CF/88: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; Art. 21: Compete à União: (...) XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art. 30: Compete aos Municípios: (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

²⁰ Art. 182, da CF/88: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de

o princípio da função social da propriedade, em relação às propriedades urbanas e rurais e, nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama avalia: “Nos arts. 182 e 186, (...), o legislador constituinte estabeleceu os requisitos para cumprimento da função social da propriedade urbana e rural”. Assim, o Município garante a aplicação da função social quando desenvolve o bem-estar dos habitantes das cidades, quando há um plano diretor da cidade que ratifica propriedade urbana e sua função social, além de traçar sanções para o caso de descumprimento da ordem fundamental²¹.

Ademais, afere-se que a propriedade rural para atender sua função social, não basta somente ter a vontade do proprietário para sua realização, deve observar ainda os elementos externos para sua realização, conforme previsão legal. Ademais há severas críticas em relação à aplicabilidade dos dispositivos, conforme Guilherme Calmon Nogueira da Gama²² acresce:

“Uma crítica que deve ser feita aos artigos 182, § 4, III, e 184²³,

resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 186, da CF/88: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

²¹ NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon ; Ribeiro de Oliveira, Andrea Leite. *Função social da propriedade e da posse*. In: NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, et. al. *Função social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 55.

²² NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon ; Ribeiro de Oliveira, Andrea Leite. *Função social da propriedade e da posse*. In: NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, et. al. *Função social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 63.

²³ Art. 184, CF/88: Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de

da Constituição Federal, que preveem a desapropriação utilizada nos casos de descumprimento na função social, é que eles alimentam dois enormes defeitos e injustiças: Remunera a mal usada propriedade, isto é, premia o descumprimento da lei, porque considera causador do dano e obrigado indenizar não o violador da norma, mas ao Poder Público que resolve por fim a violação; e deixa a iniciativa de coibir o mau uso ao Poder Público, garantindo a integridade do direito ao violador da lei”.

Portanto, a propriedade deve cumprir sua função social, caso não observada a Carta Magna prevê sanções quanto da sua má utilização; ademais, outrora delineado sob um prisma privatista, verifica-se que o direito de propriedade deve prover o dever jurídico de agir em vista do interesse coletivo, a fim de exercer a função social voltada ao interesse do bem comum, ou seja, atualmente a ordem jurídico-constitucional, tem como parte integrante da propriedade privada, a função social²⁴.

3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTS. 225 E 170, LIAME ENTRE O RELATÓRIO NOSSO FUTURO COMUM E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Neste momento, após estudo acerca da evolução da função social da propriedade nas Cartas Políticas, verificou de forma lídima que após a promulgação de 1988, este importante tema obteve uma base fundamental como garantia constitucional rumo ao bem social, assim, conecta os temas qual pretende a seguir desenvolver: Função social da propriedade com o relatório

rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

²⁴ JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Trabalho de conclusão de curso (Dissertação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2006. p. 21-22. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

Nosso Futuro Comum. Isto porque, diante da latente preocupação com a perpetuação da vida digna dos seres humanos, houve também uma ampliação de garantias em conceder uma sadia qualidade de vida, e atribuir à propriedade uma função social, qual resta a sublime importância no ponto de intersecção entre os temas. Evolução quanto às necessidades de resguardar as futuras gerações e nesse sentido, portanto, passa a transcrever a própria evolução e preocupação com o meio ambiente numa ordem mundial para então verificar a sua aplicação no ordenamento brasileiro.

A evolução histórica acerca da percepção de elevação à proteção do meio ambiente pode ser apercebida após a segunda grande guerra mundial, com a devastadora destruição do meio, capaz de conceber de forma reluzente o quanto a humanidade depende dos recursos do planeta e o quanto é grandiosa a capacidade de destruição do planeta que temos, e nele vivemos.

Do mesmo modo, com os efeitos da devastação, os efeitos no meio ambiente foram divulgados em 1962, por Rachel Carson qual publicou o imperioso e devastador livro “Primavera Silenciosa”²⁵; em 1968 houve a eclosão dos movimentos sociais: descontentamento popular com o modelo econômico²⁶; em 1970 em média de 20 milhões de americanos celebram o primeiro “Dia da Terra”²⁷; em 1971, no Japão, concluiu o julgamento que chamou atenção internacional para os efeitos de décadas de envenenamento de peixes e pessoas por mercúrio, em Minamata²⁸.

²⁵ CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. ed. 2ª. Tradução de Raul de Polillo. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 1969.

²⁶ WULFING, Juliana ; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. *Direitos humanos e movimentos sociais como manifestação para a transformação do Estado Brasileiro*. In: MARQUES DE MORAES, Daniela, Et. Al. *Sociedade, conflito e movimentos sociais. Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/131y9yi8/PIIJzK0CIGE27gsu.pdf>. Acesso em: 05 jul 2017.

²⁸ KITAHARA, Sandra Emi. Et. Al. *Mercúrio total em pescado de água-doce*. Ciênc. Tecnol. Aliment. vol.20 nº.2. Campinas: Scielo, May/Aug. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-

Em 1972, tomou corpo às preocupações com as questões ambientais, com o Clube de Roma, desenvolvido ilustres políticos, cientistas, economistas, chefiado por Donella Meadows, responsáveis pela publicação do relatório intitulado de “Limites do crescimento”, igualmente conhecido como Relatório Meadows. Esse documento trouxe impressões alarmantes quanto aos recursos naturais, proferiu a imediata necessidade de mudança quanto ao comportamento junto ao meio ambiente pela sociedade, principalmente quanto ao consumo desacerbado de recursos finitos a fim de evitar iminente crise ambiental²⁹, ainda nesse importante ano houve a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e o Meio Ambiente Humano - Conferência de Estocolmo³⁰; e em 1973 o canadense Maurice Strong usou pela primeira vez o conceito ecodesenvolvimento, proposto por Inacy Sachs, propondo uma nova teoria sobre desenvolvimento que levasse em conta os limites da natureza e a necessidade de gerenciar melhor os recursos naturais.

Seguindo nessa mesma esteira, a ONU encomendou novo estudo, coordenado por Gro Harlem Brundtland, que foi

20612000000200024. Acesso em: 05 jul 2017.

²⁹ VICENTE, Laura Lícia de Mendonça. *Ética ambiental: alicerce para concretização do bem comum*. Revista de Direito Privado. vol. 47. [S.l.] : Revista dos Tribunais Online. Jul - Set / 2011. p. 357 – 375. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015d1384588d28b04c29&docguid=I420a98d0ef1411e0b3bd00008558bb68&hitguid=I420a98d0ef1411e0b3bd00008558bb68&spos=1&epos=1&td=5&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jul 2017.

³⁰ SCHONARDIE, Elenise Felzke ; CENCI, Daniel Rubens. *A dimensão ambiental no estado democrático de direito: limites e possibilidades para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. In: CALGARO, Cleide, NACUR REZENDE, Elcio. *Direito e sustentabilidade II. DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/s0x506a1yOvO37z.pdf>. Acesso em: 05 jul 2017.

divulgado em 1987, recebendo o título de “Our common future” (Nosso futuro comum), também conhecido como Relatório Brundtland. Esse estudo, oficializou a posição da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU sobre o desenvolvimento sustentável³¹, e sendo assim, a partir de sua publicação o mundo passou a pensar no desenvolvimento de uma forma diferente, com alternativas para assegurar a presente e as futuras gerações a atenderem suas necessidades de uma maneira mais consciente e sustentável.

O Relatório “Our common future” chamou atenção para postura ética em relação ao meio ambiente: “Chegou o momento de romper com os padrões do passado. Qualquer tentativa de manter a estabilidade social e ecológica por meio dos velhos métodos de desenvolvimento e proteção ambiental acentuará a instabilidade. É preciso buscar segurança através de mudanças”³².

A elevada destruição dos recursos naturais trouxe risco à perpetuação da própria humanidade, razão pela qual tornou em voga a flexibilização, trazida pela corrente antropocentrista, qual desponta ser o homem o centro das coisas, mas não alheio ao seu redor, vez que coexisti em conjunto aos meios ambientes. Assim, por estar o homem no meio das coisas é que recai a ele a responsabilidade pelo equilíbrio do planeta, “pautado em ações

³¹ VICENTE, Laura Lícia de Mendonça. *Ética ambiental: alicerce para concretização do bem comum*. Revista de Direito Privado. vol. 47. [S.l.] : Revista dos Tribunais Online. Jul - Set / 2011. p. 357 – 375. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015d1384588d28b04c29&docguid=I420a98d0ef1411e0b3bd00008558bb68&hitguid=I420a98d0ef1411e0b3bd00008558bb68&spos=1&epos=1&td=5&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jul 2017.

³² COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988. (1988, Apud, 2011 Ana Silva Rocha Ipiranga. Et. al.) ROCHA IPIRANGA, Ana Silva. Et.al. RAM, Rev. Adm. Mackenzie (Online) vol.12 nº.3. São Paulo, June 2011, p. 346. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300002. Acesso em: 05 jul 2017.

para com o meio ambiente não por uma ética meramente utilitarista, mas, sobretudo, por uma ética que leva em consideração o próprio valor intrínseco do meio ambiente, como elemento integrante dessa complexa teia da vida”³³.

Depreende em relação ao despertar para consciência ambiental, José Renato Nalini propaga: “O desafio é sensibilizar as consciências, fazer com que todos sejam alertados sobre as consequências de seus atos, pois somente sujeitos conscientes das consequências de seus atos é que fazem a diferença na sociedade e no ambiente”³⁴.

Destarte, imperioso destacar o liame de ligação entre a preocupação com o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana positivada na Carta Magna de 1988, Celso Antonio Pacheco Fiorillo imprimiu relevante e indispensável preocupação no seguinte apontamento³⁵:

“A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional — nela incluída toda a legislação ambiental) explicitamente antropocêntrica, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País . 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das

³³ VICENTE, Laura Lícia de Mendonça. *Ética ambiental: alicerce para concretização do bem comum*. Revista de Direito Privado. vol. 47. [S.l.] : Revista dos Tribunais Online. Jul - Set / 2011. p. 357 – 375. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&sguid=i0ad82d9a0000015d1384588d28b04c29&docguid=I420a98d0ef1411e0b3bd00008558bb68&hitguid=I420a98d0ef1411e0b3bd00008558bb68&spos=1&epos=1&td=5&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jul 2017.

³⁴ Nalini, José Renato. *Ética ambiental*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.

³⁵ Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo : Saraiva, 2013.

necessidades humanas. Todavia, aludido fato, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), cujo conceito de meio ambiente foi, a nosso ver, inteiramente recepcionado. Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 225 da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial). Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade devida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma”.

Dessa maneira, percebe-se que a propriedade permeia no direito de uso, gozo e disposição por parte de seu titular (direito-garantia), e o adimplemento da função social, interliga a obrigatoriedade do uso racional dos recursos ambientais da propriedade, qual prevê, sobretudo, a aplicação da dignidade da pessoa humana. Destarte, a função social pretende a promulgação de regras impositivas, as quais estabeleçam ao proprietário compromimentos em agir com conduta ativa rumo ao proveito da sociedade³⁶.

Ao estar o Brasil em 1988 em um momento político decisivo para a nação, promulgar a Constituição da República Federativa, despontou mundialmente ao cume com a preocupação em propiciar garantia da dignidade humana, e, perpetuação do homem em meio ambiente equilibrado e sadio, para tanto, positivou dois dos artigos principais deste trabalho, art. 225 e art. 170, CF/88, qual demonstram claramente o liame de ligação

³⁶ JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Trabalho de conclusão de curso (Dissertação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2006. p. 21-22. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

entre o Relatório Brundtland e a Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

Nesse ínterim destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal na aplicação da preponderância do interesse coletivo ao privado:

Reserva extrativista. Conflito de interesse. Coletivo *versus* individual. Ante o estabelecido no art. 225 da CF, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. (...) Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária. (Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo VI - Do Meio Ambiente. MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202004>. Acesso em: 05 jul 2017)

Em relação ao art. 170, CF/88 passa a transcrevê-lo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; (...) III - função social da propriedade; (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)

Destarte, o art. 170, CF/88 tem significado relevante, pois, trata quanto à ordem econômica, em seus princípios a propriedade privada e, sucessivamente, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica (art. 170, inc. II, III e VI)³⁷. Corroborar, Eros Grau³⁸:

³⁷ JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Trabalho de conclusão de curso (Dissertação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2006. p. 20-21. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

³⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação*

“a propriedade-função social, que importa à ordem econômica é a propriedade dos bens de produção”.

De modo a exemplificar, há julgado que decide pela aplicação da função social da propriedade, meio a tutela ambiental urbanística, conforme verifica:

USUCAPIÃO - Imóvel situado em área de proteção ambiental e com área inferior ao mínimo exigido por lei estadual - Admissibilidade - Preenchimento dos requisitos legais para a aquisição do bem - Tutela ambiental-urbanística que, embora relevante, não elimina o direito constitucional de usucapir - Inteligência do art. 183 da CF/1988. Ementa do Editorial: Ação de usucapião extraordinária. Pedido que recai sobre imóvel situado em área de proteção ambiental e com área inferior ao mínimo exigido por lei estadual. Modo de aquisição originária de propriedade que não admite interpretação jurídica restritiva aplicável aos negócios jurídicos. Dessa forma, a exigência contida na Lei estadual 1.172/1976, quanto à área mínima exigida, não alcança a sentença proferida na ação de usucapião.

Pretensa aquisição de imóvel em área de proteção ambiental, ademais, que não viola a função social da propriedade, ainda mais porque o bem serve de moradia familiar. Comprovação de dois requisitos fundamentais: tempo e posse, consoante o art. 1.238, parágrafo único, do CC/2002. Demonstração satisfatória da posse ad usucapionem, por tempo maior que o previsto em lei.

Tratando-se de usucapião, afastam-se os limites impostos pela lei estadual, para se admitir interpretação compatível com o art. 183 da CF/1988. Procedência do pedido para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel usucapiendo. (TJSP - Processo 0046806-41.2010.8.26.0100 - j. 3/9/2013 - julgado por Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani - DJe 17/9/2013 - Área do Direito: Civil; Imobiliário e Registral)³⁹.

Assim, resta verificado que o Relatório Nosso Futuro Comum, documento que chancela providências urgentes para a

e crítica). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 249.

³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diário da Justiça Eletrônico. Set / 2013. Revista de Direito Imobiliário, vol. 75. JRP\2013\12940. [S.l.]: Jul / 2013, p. 432. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoibd.asp?item=%202004>. Acesso em: 05 jul 2017.

perpetuação da humanidade no planeta, teve por deveras influência na promulgação da Constituição Federal de 1988⁴⁰, haja vistas que esta positivou um dos maiores legados pretendidos pelo referido documento, atender às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de progresso e vida das gerações futuras, e o fez, inclusive ao visar uma função social à propriedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função social sofria restrições antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, era uma restrição ao direito de propriedade, entretanto, esta, após a promulgação da Carta Magna passou a integrar à própria propriedade. Embora existam outras definições e aplicações para a função social, esta é incontestavelmente uma garantia constitucional fundamental que por meio de legislações infraconstitucionais busca uma propriedade justa, vinculada ao cunho social, com fito a equilibrar diferenças sociais.

Antes delineada, a propriedade sob um prisma privatista, hodiernamente está moldada sob um ponto do interesse coletivo, para tanto, exerce a função social voltada ao interesse do bem comum, ou seja, atualmente a ordem jurídico-constitucional tem como parte integrante da propriedade privada, a função social. Embora a propriedade permeie no direito de uso, gozo e disposição por parte de seu titular é imprescindível e fundamental garantir o cumprimento da função social, interligada a obrigatoriedade do uso racional dos recursos ambientais da propriedade, sobretudo, a aplicação da dignidade da pessoa humana.

Assim, resta verificado que o Relatório Nosso Futuro Comum, influenciou na promulgação da Constituição Federal de

⁴⁰ Conforme anotação de aula ministrada pelo Doutor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, no crédito: Ética e sustentabilidade nas organizações, pela Universidade Nove de Julho/SP. no dia 21 mar. 2017.

1988, esta chancelou garantias como atender às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de progresso e vida das gerações futuras, bem como conceber a propriedade uma função social rumo ao bem coletivo.



REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *O Livro do Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, [s.d.], obra não publicada.
- ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; SCHMITT GARCIA, Rafaela. *Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-Relatório Brundtland*. In: NACUR REZENDE, Elcio, ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva. *Cidadania e desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/4rvv15s2/XCtc4bnz89oDNv2t.pdf>. Acesso em: 05 jul 2017.
- CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. 2ª. ed. Tradução de Raul de Polillo. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 1969.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo : Saraiva, 2013.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. Trabalho de conclusão de curso (Dissertação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto

- Alegre: 2006. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.
- KITAHARA, Sandra Emi. Et. *Al. Mercúrio total em pescado de água-doce*. Ciênc. Tecnol. Aliment. vol.20 no.2. Campinas: Scielo, May/Aug. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-20612000000200024. Acesso em: 05 jul 2017.
- MOREIRA ABREU, Natasha Gomes. *O mapeamento conceitual da propriedade e sua função social*. In: PAE KIM, Richard, MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. *Direito Civil Constitucional*. XXV Encontro nacional do CONPEDI - BRASÍLIA/DF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/kvg8f9o7/Aee4sF54BH85biN1.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.
- NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. ed. 3. Campinas: Millennium, 2010.
- NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon ; Ribeiro de Oliveira, Andrea Leite. *Função social da propriedade e da posse*. In: NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, et. al. *Função social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.
- PEGHINI, Cesar Calo. *A função social da propriedade no Código Civil e na Constituição Federal*. Revista Forense, v. 404, p. 43-105, 2009.
- SCHONARDIE, Elenise Felzke ; CENCI, Daniel Rubens. *A dimensão ambiental no estado democrático de direito: limites e possibilidades para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. In: CALGARO, Cleide, NACUR REZENDE, Elcio. *Direito e sustentabilidade II. DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/s0x506a1yYOvO37z.pdf>.

Acesso em: Acesso em: 05 jul 2017.

THIAGO MALDANER, Alisson; SOARES DE AZEVEDO, Fatima Gabriela. *León Duguit e a função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro uma abordagem crítica na perspectiva da história do direito*. In: SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. *História do direito*. XXIV Encontro nacional do CONPEDI – UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 426-427. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/405y7512/pwYDAX1whP0Pqf36.pdf>. Acesso em: 03 jul 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diário da Justiça Eletrônico. Set / 2013. Revista de Direito Imobiliário, vol. 75. JRP\2013\12940. [S.l.]: Jul / 2013, p. 432. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diário da Justiça Eletrônico. Set / 2013. Revista de Direito Imobiliário, vol. 75. JRP\2013\12940. [S.l.]: Jul / 2013, p. 432. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202004>. Acesso em: 05 jul 2017.

VICENTE, Laura Lícia de Mendonça. *Ética ambiental: alicerce para concretização do bem comum*. Revista de Direito Privado. vol. 47. [S.l.] : Revista dos Tribunais Online. Jul - Set / 2011. p. 357 – 375. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015d1384588d28b04c29&docguid=I420a98d0ef1411e0b3bd00008558bb68&hitguid=I420a98d0ef1411e0b3bd00008558bb68&spos=1&epos=1&td=5&context=6&crumb-action=append&crumb->

label=Documento&isDocFG=true&isFromMulti-Summ=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: Acesso em: 05 jul 2017.

WULFING, Juliana ; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. *Direitos humanos e movimentos sociais como manifestação para a transformação do Estado Brasileiro*. In: MARQUES DE MORAES, Daniela, Et. Al. *Sociedade, conflito e movimentos sociais. Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/131y9yi8/PIIJzK0CIGE27gsu.pdf>. Acesso em: 05 jul 2017.